

TC 025.738/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Buriti/MA

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, em desfavor do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito municipal de Buriti/MA no quadriênio 2009-2012 (peça 7), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 307/2010 (Siafi 666.664), que teve por objeto a execução de obras de sistema de abastecimento de água, conforme plano de trabalho anexo (peça 1, p. 6-10).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Primeira do Termo da Aprovação Formal do Termo de Compromisso (peça 1, p. 28) e Cláusula Segunda do Termo de Compromisso TC/PAC 307/2010 (peça 1, p. 20) foram previstos R\$ 1.649.484,54, dos quais R\$ 1.600.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 49.484,54 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, conforme dados contidos na tabela abaixo:

Nº ordem bancária	Valor	Data de emissão	Data saque bacen
2012OB801539	640.000,00	16/3/2012	19/3/2012 (peça 3)
2012OB806528	480.000,00	10/9/2012	11/9/2012 (peça 4)

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2010 a 26/12/2014, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/2/2015, conforme consulta efetuada no Siafi (peça 1, p. 236). Insta ressaltar que a vigência do mesmo foi prorrogada por sucessivas vezes, conforme os Termos Aditivos 1, 2, 3, 4 e 5 (peça 1, p. 70, 108-110, 134, 156 e 232).

5. Por meio da Notificação 238/2012/SOPRE/SECON/SUEST-MA/FUNASA, de 11/12/2012 (peça 1, p. 140-142, v. AR à peça 1, p. 148), reiterada por meio da Notificação 121/2013/SOPRE/SECON/SUEST-MA, de 16/5/2013 (peça 1, p. 166), o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão foi instado a apresentar a prestação de contas parcial do convênio, o que não foi feito.

6. Já por meio da Notificação 120/2013/SOPRE/SECON/SUEST-MA, de 16/5/2013 (peça 1, p. 162-164, v. ciência de recebimento à peça 1, p. 172), o prefeito sucessor, Sr. Rafael Mesquita Brasil, foi instado a efetuar a devolução dos recursos repassados.

7. O prefeito sucessor encaminhou cópia da Representação efetuada junto ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 252-256) e ao Ministério Público Estadual (peça 1, p. 258-264), bem como da petição da Ação de Obrigação de Fazer c/c Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 268-284).

8. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 342-348) apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação no dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 1126/2015 (peça 1, p. 362-366), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Saúde, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 1, p. 368).

EXAME TÉCNICO

10. Conforme visto no item 5 desta instrução, o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão foi instado a apresentar a prestação de contas referente ao convênio em tela e a efetuar a devolução dos recursos recebidos, o que não ocorreu.

11. Incide sobre o referido gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, quando instado a fazê-lo por meio de sucessivas notificações (v. item 5 desta instrução), o mesmo ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura, caso seja rejeitada sua defesa, a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

12. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamentar-se-ia na não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados (art. 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito, e a conduta ensejaria, ainda, aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

13. Cabível, portanto, promover a citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão para que apresente alegações de defesa em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 307/2010.

14. Insta ressaltar que o prazo final para prestação de contas adentrou a gestão do prefeito sucessor, Rafael Mesquita Brasil (peça 5), já que com a assinatura do 1º Termo Aditivo a vigência do convênio expirou no dia 31/12/2012, último dia da gestão de Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, com prazo de prestação de contas, portanto, em 30/1/2013, conforme o mencionado aditivo (peça 1, p. 70). Quanto a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade, o que foi feito pelo Sr. Rafael Mesquita Brasil, conforme visto no item 7 desta instrução (peça 1, p. 272). Por esta razão, entende-se descabida a audiência do mesmo.

CONCLUSÃO

15. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos foram integralmente repassados na gestão do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão. No entanto, o dever de prestar contas recaiu sobre seu sucessor, Sr. Rafael Mesquita Brasil, conforme visto no item 14 desta instrução.

16. Desse modo, deve ser promovida a citação do primeiro, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 307/2010. Com relação ao Sr. Rafael Mesquita Brasil, como o mesmo tomou as devidas providências visando ao resguardo do patrimônio público, entende-se descabida a audiência do mesmo.

17. Cabe informar ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de

documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), prefeito de Buriti no quadriênio 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 307/2010 (Siafi 666.664), celebrado entre a Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão e o município de Buriti/MA, tendo por objeto a execução de obras de sistema de abastecimento de água, em descumprimento ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
640.000,00	19/3/2012
480.000,00	11/9/2012

Valor atualizado até 7/6/2017 : R\$ 1.558.920,00 (peça 6)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, em 7 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

Anexo I
Matriz de Responsabilização – Memorando Circular-33/2014-Segecex

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Burito/MA por força do Convênio 307/2010</p>	<p>Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10)</p>	<p>2009-2012</p>	<p>Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 307/2010</p>	<p>Após instado a apresentar prestação de contas dos recursos repassados, o Sr. Francisco permaneceu inerte, impossibilitando a análise da boa e regular gestão dos recursos repassados</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado a prestação de contas, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município por força do Convênio 307/2010. Deve-se, portanto, promover a citação do responsável</p>